



Número: **0814729-13.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **28/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LETICIA KARLA DA SILVA VERAS (AUTOR)	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70774 519	13/07/2021 11:30	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo: 0814729-13.2019.8.20.5106

AUTOR: LETICIA KARLA DA SILVA VERAS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por LETICIA KARLA DA SILVA VERAS (ID nº 69992325) em face da sentença proferida nos autos, aduzindo em síntese que há contradição e erro no julgado no que tange ao valor da condenação a ser paga, uma vez que houve o acolhimento do laudo pericial, porém restou determinado na parte dispositiva a condenação em valor distinto do apurado na perícia.

Nos pleitos finais dos embargos, requereu o acolhimento dos mesmos com o escopo de que seja sanada a contradição e o erro apontados.

Uma vez intimada para apresentar contrarrazões aos embargos, a parte embargada pugnou não ser esse meio hábil para modificação do julgado, não merecendo acolhimento (ID nº 70328741).

Relatado sucintamente, passo a decidir.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material."*

Dessa forma, consoante se infere do dispositivo legal acima destacado, o recurso de embargos de declaração tem por finalidade explicativa e integrativa, caso se verifique obscuridade, contradição, omissão na sentença ou para correção de erro material, respectivamente.



Com efeito, à vista dos argumentos apresentados pelo embargante, afere-se a existência de erro e contradição no trecho apontado pelo recorrente, devendo a decisão destes embargos ter finalidade esclarecedora para corrigir o erro material e ao mesmo tempo, eliminar a contradição existente.

De fato, a intenção desta magistrada ao proferir a sentença foi de condenar integralmente a demandada para complementar a indenização devida à autora no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), consoante fundamentação exposta no referido pronunciamento jurisdicional.

Assim, **acolho os embargos**, dando-lhes provimento para reconhecer a existência de erro material e contradição no tópico acima explanado, devendo a parte dispositiva ser assim modificada: Onde se lê- “(...) condenando assim a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagá-la o valor de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), referente à lesão atestada em Laudo Pericial produzido nos autos (...)” DEVE SER LIDO COMO: “(...) condenando assim a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagá-la o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), referente à lesão atestada em Laudo Pericial produzido nos autos (...)”

Publique-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 12 de julho de 2021

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito em Substituição Legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 13/07/2021 11:30:43  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071311304337500000067582798>  
Número do documento: 21071311304337500000067582798

Num. 70774519 - Pág. 2